



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.736305/2018-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-011.758 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2024
Recorrente ELIANE REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

MULTA ISOLADA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RÉPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade do dispositivo legal que prevê a multa decorrente da não homologação de declarações de compensação, em julgamento submetido à sistemática da repercussão geral, já transitado em julgado e de observância obrigatória por parte dos conselheiros do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (substituto integral), Márcio Robson Costa, Francisca Elizabeth Barreto (substituta integral), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimarães e Hélcio Lafetá Reis (Presidente). Ausentes os conselheiros Ricardo Sierra Fernandes e Ana Paula Pedrosa Giglio, substituídos, respectivamente, pelos conselheiros Marcos Antônio Borges e Francisca Elizabeth Barreto.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-011.758 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11080.736305/2018-64

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 109-008.869, da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente em face de Notificação de Lançamento (NLMIC 5642/2018), visando a cobrança de multa por compensação não homologada, nos termos do parágrafo 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Relata o Acórdão n.º 109-008.869, da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 09:

Trata o presente de auto de infração que constituiu e exige multa por declaração de compensação não homologada (§.17 do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996).. Ela é exigida pelo fato, tratado no processo vinculado a este, onde o contraditório se refere a pedido de reconhecimento de direito creditório cumulado com pedidos de compensação em que houve parcial deferimento. Aquele processo traz **Manifestação de Inconformidade** ingressada pelo contribuinte contra a parcela indeferida pela autoridade administrativa que reconheceu parcialmente o crédito solicitado através do PER DCOMP (Pedido de Ressarcimento/ Pedido- Declaração de Compensação) originado no regime REINTEGRA, e, por conseguinte, homologou parcialmente a compensação declarada em DCOMP.

Portanto, este processo está acompanhado do processo 10983.902238/2014-12 que aprecia o recurso contra o indeferimento de pedido de aproveitamento de crédito sob o regime REINTEGRA. E nele podemos ver os dados identificam os valores e PER DCOMP em questão:

PER DCOMP /REINTEGRA **08121.71569.260713.1.5.17-5744** (original)

Reconhecimento de direito creditório solicitado: R\$ 324.379,39
Direito creditório reconhecido: R\$ 77.692,43
Direito creditório glosado: R\$ 246.686,96

Compensação(ões) vinculada(s): (fls. 69)

DCOMP parcialmente homologada: **16643.11516.180413.1.3.17-0298**

A ELIANE ingressou com recurso contra a exigência da multa por meio da qual alegou em sua Defesa que essa multa é sanção de natureza política e restringe direitos dos contribuintes, afronta o Direito de Petição, o Devido Processo Legal, o Direito ao Contraditório e à Ampla Defesa, afronta o Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Cita Jurisprudência e Doutrina: (...)

O Acórdão n.º 109-008.869, ora recorrido, foi assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

MULTA POR DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.
REINTEGRA.

ERROS FORMAIS. VERDADE DOCUMENTAL. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

PROVA. CONTRADITÓRIO. PER DCOMP. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.
HOMOLOGAÇÃO.

Subsiste a exigência da multa por declaração de compensação não homologada quando, em instância recursal, não se reconhece o direito creditório e a homologação da compensação requeridos e contestados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Recurso Voluntário, além de repisar argumentos de defesa já trazidos, sustenta a inconstitucionalidade da multa exigida, com fundamento no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 796.939, TEMA 736, do STF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Joana Maria de Oliveira Guimarães, Relatora.

O Recurso Voluntário é próprio e tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, trata-se de Notificação de Lançamento (NLMIC 5642/2018), visando a cobrança de multa por compensação não homologada, nos termos do parágrafo 17, do artigo 74, da Lei n.º 9.430, de 1996.

Contudo, a exigência da multa em discussão foi objeto de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n.º 796.939, TEMA 736, do STF, submetido à sistemática da repercussão geral, de observância obrigatória por parte dos conselheiros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em que se reconheceu a inconstitucionalidade da referida penalidade.

Portanto, voto por dar provimento do Recurso Voluntário, cancelando a multa exigida em face da não homologação da compensação.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Joana Maria de Oliveira Guimarães

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-011.758 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.736305/2018-64